



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.134 - PR (2014/0241442-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL  
REFER  
**ADVOGADOS** : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
GIOVANA MICHELIN LETTI  
**AGRAVADO** : OLGA FRIEDRICH MIRANDA  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO HOFFMANN E OUTRO(S)  
PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 5.º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem restar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF, exarado nos autos do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral.

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e Nancy Andrigli votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0241442-3 **AgRg no RE nos EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 583.134 / PR**

Números Origem: 00131550320108160001 10549470 1054947001 1054947002 131550320108160001  
201200405081

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

#### **Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg**

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER  
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OLGA FRIEDRICH MIRANDA  
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO E OUTRO(S)  
PAULO ROBERTO HOFFMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER  
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
GIOVANA MICHELIN LETTI  
AGRAVADO : OLGA FRIEDRICH MIRANDA  
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO E OUTRO(S)  
PAULO ROBERTO HOFFMANN E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.134 - PR (2014/0241442-3)**

### **RELATÓRIO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER em face da decisão de fls. 756/760, que (a) julgou prejudicado o recurso extraordinário com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República; e (b) indeferiu liminarmente o recurso quanto à suposta violação ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

Aduz a Agravante, em síntese, que a alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição viabiliza o recurso extraordinário e que esta Corte teria deixado de analisar parte dos argumentos veiculados no agravo em recurso especial.

Requer o provimento do recurso, para que os autos sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.134 - PR (2014/0241442-3)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL  
REFER  
**ADVOGADOS** : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
GIOVANA MICHELIN LETTI  
**AGRAVADO** : OLGA FRIEDRICH MIRANDA  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO HOFFMANN E OUTRO(S)  
PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 5.º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem restar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF, exarado nos autos do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral.

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Agrado regimental desprovido.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A propósito da pretensa negativa de prestação jurisdicional, plasmada na ausência de fundamentação do acórdão recorrido – art. 93, inciso IX, da Constituição da República –, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI-RG 791.292/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral quanto ao tema. Na oportunidade, assim consignou, *in verbis*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/08/2010; sem grifos no original.)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a Recorrente entender equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, constata-se que o julgado está satisfatoriamente motivado, em consonância com os parâmetros delimitados pelo Excelso Pretório, razão pela qual não restou configurada ofensa à Constituição da República nos termos veiculados no recurso extraordinário.

Cumpre ressaltar que a verificação do acerto ou desacerto dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido extrapola os limites de cognição da controvérsia constitucional deduzida, que está adstrita à aferição da existência ou não de motivação bastante para lastrear o *decisum*.

A propósito, transcrevo as razões de decidir do aresto vergastado, *in verbis*:

*"O recurso não merece prosperar.*

*Ao contrário do alegado, verifica-se que a parte recorrente, no que diz respeito à prescrição, não cuidou de impugnar devidamente a incidência da Súmula nº 83/STJ, procedimento que só se aperfeiçoa com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.*

*Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo. (...)

4. (...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.397.182/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011).

*Registre-se que não basta, para infirmar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a afirmação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, como demonstra o julgado abaixo:*

**'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. A ausência de impugnação específica do fundamento adotado na decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ.**

**2. O agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, o fundamento da decisão que inadmitiu seu recurso especial, limitando-se a aduzir que a Súmula 83 do STJ seria inaplicável ao caso.**

3. É dever do agravante demonstrar o desacerto do Magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 544, § 4º, I, 2ª parte, do CPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.

4. A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 26/9/2012 - grifou-se).

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É o voto." (fls. 703/704; grifos no original.)*

Nesse sentido, já se manifestou a Suprema Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

*III – A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exhaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*V – Agravo regimental improvido." (AI 819102 AgR/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/4/2011; sem grifos no original).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

[...]

*2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.*

*3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*

[...]

*8. [...] (ARE 664930, AgR, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 9/11/2012; sem grifos no original.)*

Assim, o recurso extraordinário, no ponto, está **prejudicado**, consoante dispõe o





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

No tocante à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), registro que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371, reconheceu que a matéria **carece de repercussão geral**, de modo que o reclamo deve ser **liminarmente indeferido**, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

Confira-se o julgado da Corte Suprema:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."* (ARE 748.371 RG/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 01/08/2013.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0241442-3

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no  
AREsp 583.134 / PR**

Números Origem: 00131550320108160001 10549470 1054947001 1054947002 131550320108160001  
201200405081

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

#### **Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg**

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER  
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OLGA FRIEDRICH MIRANDA  
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO E OUTRO(S)  
PAULO ROBERTO HOFFMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER  
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
GIOVANA MICHELIN LETTI  
AGRAVADO : OLGA FRIEDRICH MIRANDA  
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO E OUTRO(S)  
PAULO ROBERTO HOFFMANN E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.